



EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MINISTRO VITAL DO REGO

**PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO A SER FORMADA PARA
REALIZAÇÃO DOS ACORDOS DE ABSORÇÕES DOS
VALORES REPRESENTATIVOS DAS RUBRICAS JUDICIAIS
EM VIRTUDE DAS REESTRUTURAÇÕES HISTORICAMENTE
REALIZADAS**

Processos TCU nº 009.089/2015-2 e nº 020.691/2025-4

ASSUNTO: Pedido de integração da ADUFAL e do SINTUFAL à Comissão de Solução Consensual relativa à absorção da URP

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - ADUFAL, entidade sindical representativa dos docentes da Universidade Federal de Alagoas, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL**, entidade representativa dos servidores técnico-administrativos em educação daquela Instituição Federal de Ensino, por seus representantes legais, vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Como é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, o **Acórdão 2203/2025 - TCU/Plenário** determinou a absorção da URP referente ao denominado **2º grupo - Processo nº 0157300-52.1989.5.19.0003**, ao passo que, por outro lado, subsistem decisões judiciais definitivas que vedam expressamente a absorção da referida rubrica, configurando inequívoca situação de conflito de comandos vinculantes.

Isso porque, nos autos do referido processo judicial, após iniciativa de corte em 2008, o Juízo da execução determinou por expressa

remunerações dos servidores favorecidos pela coisa julgada, acharcando a Reitoria daquela Universidade no sentido de se promoverem as absorções indevidas.

A Universidade Federal de Alagoas, por outro lado, enquanto ente público subordinado à legalidade, **não possui discricionariedade para descumprir determinação emanadas dessa Corte de Contas e aquelas judicialmente consolidadas pelo trânsito em julgado.** Sua atuação está vinculada à observância estrita dessas decisões, aqui a ser incluída as decorrentes do acordo a ser estruturado por citada comissão que se avizinha.

Nesse contexto, as entidades sindicais cientes de que, no âmbito do Processo TCU nº 020.691/2025-4, foi admitida Solicitação de Solução Consensual formulada pela Advocacia-Geral da União, destinada a definir a forma de cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à URP, **inicialmente no âmbito da Universidade de Brasília - UnB, firmou consenso com esse Eg. Tribunal com a perspectiva de construção de uma solução uniforme para as Instituições Federais de Ensino.**

Ocorre que, nessa perspectiva, o resultado do acordo a ser firmado no âmbito da Comissão de Solução Consensual produzirá efeitos diretos, concretos e imediatos sobre os direitos, a esfera jurídica e a situação remuneratória dos servidores públicos federais representados pela ADUFAL e pelo SINTUFAL, inclusive no que diz respeito à preservação da coisa julgada, à segurança jurídica e à eventual responsabilização administrativa.

Dessa forma, é inequívoco o **interesse jurídico qualificado** das entidades sindicais em acompanhar, participar e contribuir com o processo de construção da solução consensual, não apenas como forma de assegurar a observância do princípio da isonomia, mas, sobretudo, para garantir que a solução a ser adotada leve em consideração a realidade concreta dos servidores atingidos, bem como as especificidades das decisões judiciais que amparam os substituídos.

Ressalte-se que a participação das entidades representativas dos servidores, longe de comprometer a eficiência do procedimento, fortalece a legitimidade, a transparência e a segurança institucional da solução a ser construída, prevenindo litígios futuros e reduzindo riscos de instabilidade administrativa e judicial.

decisão a não absorção dos percentuais incorporados, INCORPORANDO-SE O PERCENTUAL NOS VENCIMENTOS BÁSICOS dos servidores, atendendo à modulação prevista pelo próprio STF (Tema 494), que veda a supressão das rubricas representativas de decisões judiciais com reajustes em caso de existência da natureza autônoma na parcela, que prevê a impossibilidade da absorção por eventuais reestruturações posteriores.

Esses eventos se elevaram a ponto dessa Corte de Contas, no **Acórdão 6.492/2017 - 2ª Câmara**, assentar textualmente a impossibilidade de absorção da URP quando existente título judicial, reafirmando-se a prevalência da coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais, ainda que diante de orientações supervenientes. Confira-se:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, **excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700- 12.1989.5.19.0003;**

(...)

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

Conquanto permaneçam hígidos os parâmetros que levaram ao reconhecimento da exceção acima, o órgão de execução dos julgados desse E. Tribunal tem insistido em rever a posição do seu Pleno, sem qualquer inovação fática e jurídica. Ao contrário, com as reafirmações dos Tribunais Superiores nos autos principais, insiste na revisão das



Diante de todo o exposto, requerem respeitosamente a Vossa Excelência:

a) que seja **deferida a integração da Adufal e do Sintufal à Comissão de Solução Consensual** instaurada no âmbito do Processo TCU nº 020.691/2025-4, ou a outro procedimento correlato que trate da definição da forma de cumprimento das decisões relativas à URP;

b) que lhes seja assegurado o **direito de acompanhamento e manifestação** nos debates e encaminhamentos relacionados à solução consensual, na condição de entidades representativas dos servidores diretamente atingidos pelo resultado do acordo a ser firmado;

c) que sejam adotadas as providências necessárias para garantir a **participação isonômica das entidades sindicais**, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da transparência administrativa e da proteção da confiança legítima.

Termos em que se pede deferimento.

Maceió, 16 de dezembro de 2025



Rosângela Sampaio Reis
Presidenta
ADUFAL



Nádja Lopes dos Santos
Coordenação Geral
SINTUFAL